



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.000023/2010-02  
**Recurso n°** 16.004.000023201002 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.130 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** TRANSPORTADORA AGRO LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/10/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 16004.000023/2010-02  
Acórdão n.º **2803-003.130**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Natanael Vieira dos Santos e Léo Meirelles do Amaral.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em virtude de a empresa ter descumprido as previsões contidas no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A empresa não exibiu documentos / livros relacionados com as contribuições previstas em lei.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 05 de setembro de 2012 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Data do Fato Gerador: 14/10/2010*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa, após regularmente intimada a tanto, de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91.*

*INTIMAÇÃO. PROCURADOR.*

*As notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele e não no endereço indicado pelo procurador.*

*DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*A dilação probatória fica condicionada à sua previsão legal e à necessidade a formação da convicção da autoridade julgadora.*

*PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*A lavratura de Auto-de-infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória está sujeita ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS.*

*A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.*

*SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.*

*É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de auto de infração recebido pelo ora recorrente na qualidade de “sujeito passivo solidário” (doc. 04 da impugnação), lavrado contra a empresa TRANSPORTADORA AGRO LTDA, para cobrança de multa por descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias.

- Irresignado com a sujeição passiva solidária que lhe foi atribuído, o ora recorrente apresentou impugnação administrativa, demonstrando a manifesta precariedade do lançamento fiscal, tendo em vista que a sujeição passiva foi baseada em inúmeras ilações e presunções não comprovadas durante o procedimento fiscal.

- Não obstante a argumentação apresentada pelo ora recorrente, viu por bem a C. 9ª Turma da DRJ/POR manter a integralidade da cobrança supostamente devida a título de contribuição previdenciária, objeto do auto de infração em comento, bem como a sujeição passiva solidária a ele atribuída (fls. 1529/1541).

- Ao contrário do entendimento esboçado pelos d. julgadores de primeira instância, não restou comprovado em momento algum, no presente caso, o interesse comum existente entre o ora recorrente e a empresa autuada TRANSPORTADORA AGRO LTDA.

- Deve, portanto, ser integralmente reformado o v. acórdão ora recorrido, para que seja desconstituída a sujeição passiva solidária do recorrente e, assim, julgado totalmente improcedente o auto de infração em comento.

- Conforme anteriormente mencionado, os d. julgadores de primeira instância entenderam que o ora recorrente era um dos verdadeiros donos das pessoas jurídicas que integram o Grupo Itarumã e, em razão disto, estaria comprovada sua sujeição passiva solidária.

- Ocorre que, os d. julgadores de primeira instância, para concluírem desta forma se ativeram à apresentação do relatório fiscal do auto de infração, o qual se reporta ao relatório do processo administrativo nº 16004.000020/2010-61, que tenta comprovar a relação entre o ora recorrente e as diversas outras pessoas físicas e jurídicas que não guardam qualquer relação com o presente caso.

- O simples fato do Fisco ter elaborado um relatório com diversas presunções e alegações não é o suficiente para demonstrar que foram apresentadas provas da ligação existente entre o ora recorrente e a TRANSPORTADORA AGRO LTDA, como entenderam as d. autoridades julgadoras.

- Deve ser mantida a redução de 50% do valor da multa, mesmo após a apresentação do presente recurso e na hipótese do seu não provimento.

- Frente a tais considerações, demonstrados os equívocos em que incorreram as autoridades julgadoras de 1ª instância, requer o ora recorrente a total reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja declarado nulo o Auto de Infração nº 37.300.139-8 em relação a ele (Aria Felix Altomari), decretando sua exclusão da sujeição passiva solidária.

- Subsidiariamente, caso não se entenda pela total reforma do acórdão e seja mantido o ora recorrente como sujeito passivo solidário, ao menos seja mantido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, em estrita observância ao disposto no art. 5º, LIV e LV da CF/88.

- Requer, ainda, perante este colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a sustentação oral de todas as alegações aqui arguidas, em julgamento colegiado, intimando-se para tanto o patrono do recorrente, ora subscritor.

- Por fim, requer que todas as intimações e avisos sejam feitos no endereço do recorrente, qual seja, Rua Artur Prado, 101, aptº 84, Bela Vista, São Paulo/SP, bem como no endereço dos seus procuradores, na Rua Bela Cintra, 1.149, 11º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01415-003.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A empresa foi autuada por deixar de apresentar documentos solicitados pela fiscalização. Mesmo depois de reiteradas solicitações, a empresa não apresentou os livros diário e razão, bem como as folhas de pagamento.

A confirmação da falha cometida pelo contribuinte pode ser constatada às fls. 14/16, 36, 41/42 e 44/45 destes autos.

Conforme se pode observar nestes autos, a empresa efetivamente infringiu os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.*

(...)

*§ 2º. A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo de penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.*

Ao descumprir a determinação da autoridade administrativa, apesar de regularmente intimada, a empresa feriu as disposições contidas no art. 33, §§ 2º e 3º, da lei nº 8.212/91 c/c/ os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independente de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo

instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.*

*§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato impositivo, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

A apresentação de documentos de forma deficiente ou a sua não apresentação é motivo para a fiscalização efetivar o lançamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi

inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando, pois, totalmente válida e devendo ser obedecida pelas autoridades administrativas.

No que diz respeito à aplicação da multa, a regra utilizada pela autoridade administrativa está prevista no ordenamento jurídico pátrio, conforme se pode observar da capitulação descrita no acórdão recorrido, não havendo, portanto, espaço para discussão de inconstitucionalidade da norma.

Por último, a autuação objeto do presente recurso foi executada de acordo com os preceitos legais atinentes à matéria e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser mantido na sua integralidade, tendo em vista que a recorrente não comprovou a correção da falta.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.